



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013738/2009-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.808 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de outubro de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VG BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito referente a Contribuições Previdenciárias. Tendo a

Contribuinte impugnado o lançamento, a DRJ deu provimento parcial à defesa. Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 27/10/2009 foi lavrado o auto de infração: DEBCAD nº 37.161.579-8 (fls. 2/38) para constituir crédito de contribuições previdenciárias referentes à retenção de 11% da tomada de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada. Conforme o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 39/46 e docs. anexos fls. 47/254),

- *"Trata-se de Auto de Infração - AI relativo ao lançamento de contribuições sociais destinadas a Seguridade Social, correspondente à retenção de onze por cento que deixou de ser efetuada pela notificada, incidentes sobre os valores pagos para empresas prestadoras de serviços, relativamente a serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, sobretudo na área de construção civil " - fl. 39;*
- Que, não havendo pagamentos nem declaração ao fisco, por parte da Recorrente em relação aos fatos geradores constituídos no auto de infração, é necessário apurar a decadência conforme o art. 173, I, do CTN;
- Que o lançamento foi feito com base no Livro Diário e no Livro Razão;
- Que a construção da obra foi feita por meio de empreitada parcial, com a contratação de uma série de empresas prestadoras de serviços, cada uma executando apenas parte da obra;
- Que a Contribuinte apresentou apenas alguns dos documentos solicitados, mas não a GFIP com informações da mão-de-obra do prédio, as GPS's e ainda outros documentos;
- Que foram lavrados inúmeros autos de infração, DEBCAD, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias; e
- Que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, com arts. 216 e 219 do RPS/1999 e art. 145 da IN MPS/SRP nº 3/2005 determinou a retenção na fonte em inúmeras hipóteses, inclusive na construção civil.

Intimada em 30/10/2009 (fl. 2), a Contribuinte protocolou Impugnação em 02/12/2009 (fls. 259/275 e docs. anexos fls. 276/985). A DRJ, analisando a defesa, proferiu então o acórdão nº 06-49.753 (fls. 1.009/1.024), de 29/10/2014, que deu provimento parcial à Impugnação e restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2005

RETENÇÃO DE 11%. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

A contratação de serviços executados mediante cessão de mão de obra sujeita o contratante à retenção de 11% (onze por cento) do valor

bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e o respectivo recolhimento em nome da empresa cedente da mão de obra

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO. RETIFICAÇÃO DO DÉBITO APURADO.

Impõe-se a retificação do débito apurado em procedimento fiscal quando o contribuinte apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão quando da extração de cópias integrais dos autos em 13/11/2014 (fls. 1.324 e 1.344), e ainda inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/12/2014 (fls. 1.035/1.052 e docs. anexos fls. 1.053/1.321) argumentando, em síntese,

- Que as notas fiscais que se referem a prestação de serviços de construção civil foram objeto de retenção na fonte, por parte da Contribuinte, no montante de 11%;
- Que os erros formais no preenchimento das GPS, indicados pelo acórdão recorrido, não tem o condão de impedir a constatação de que foram corretamente retidas e recolhidas as contribuições devidas;
- Que a Contribuinte apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, expedida pela Receita Federal especificamente em relação às Contribuições Previdenciárias após a conclusão da obra, o que atesta a sua regularidade fiscal;
- Que foram incluídas na base de cálculo diversas notas fiscais que não se referiram à tomada de serviço mas sim à aquisição de mercadorias, não havendo obrigatoriedade de reter 11% do valor expresso do documento fiscal;
- Que em diversas ocasiões o valor da nota fiscal consta na base de cálculo do lançamento, apenas o valor foi fatiado quando da apuração da base de cálculo;
- Que foram incluídos na base de cálculo notas fiscais de serviços que não estão sujeitos à retenção de 11%, tal como fornecimento de alimentação e de organização de eventos;
- Que foram incluídos na base de cálculos valores lançados na contabilidade a título de meras provisões, e inclusive provisões para o pagamento de tributos; e
- Que a Contribuinte junta aos autos novas provas, especificamente novas notas fiscais e GPS's que não tinha encontrado antes.

Tendo a Contribuinte impetrado Mandado de Segurança perante a Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 1.406/1.415), em decorrência da demora na distribuição e sorteio dos autos, a autoridade judicial proferiu sentença (fls. 1.403/1.405) determinando o sorteio dos autos na próxima reunião. O processo foi sorteado para este Conselheiro em 08/08/2017.

Em 31/08/2017 a Contribuinte protocolou petição (fls. 1.420/1.422 e docs. anexos fls. 1.423/1.505) anexando mais provas e parecer técnico buscando comprovar a adequação do seu procedimento contábil-fiscal e erros no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da juntada de novas provas

Pleiteia a Contribuinte a aceitação de novas provas juntadas após a impugnação, tanto antes do julgamento em 1º grau quanto em sede de Recurso Voluntário e de adendo a este recurso com base no art. 16, §4º, 'a' e, §5º, do Decreto nº 70.235/1972 - afirmando que o grande volume de provas, inclusive em posse de terceiros, impediu a juntada à época da impugnação - bem como sustentando-se nos princípios da verdade material, do formalismo moderado, do contraditório e da ampla defesa.

Entendo ser necessário aceitar tais provas.

Em primeiro lugar, com base no art. 16, §4º, 'a', do Decreto nº 70.235/1972, citado pela Recorrente, exatamente em função do grande volume de provas exigida. Em segundo lugar, com base no art. 38 da Lei nº 9.784/1999, que garante o direito à produção de provas até o momento da tomada da decisão. Em terceiro lugar, com base nos citados princípios.

Efetivamente, constata-se que a Contribuinte vem fazendo um grande esforço para provar suas alegações. Desde a fiscalização vem apresentando provas à medida que são solicitadas. Em anexo à Impugnação apresentou centenas de páginas de documentação, inclusive tabelas indicando pormenorizadamente cada lançamento que desejava comprovar, acompanhados de notas fiscais e de GPS's, entre outros. Novamente, em anexo ao Recurso Voluntário apresentou centenas de páginas de documentação, inclusive novas tabelas individualizando os lançamentos que desejava comprovar, acompanhados de notas fiscais, GPS's, recibos, contratos etc. Enfim, juntou aos autos relatório técnico elaborado por consultores visando comprovar individualmente cada lançamento, acompanhado de mais notas fiscais.

Em suma, percebe-se que foram anexadas aos autos provas vastas que, inclusive, já levaram à exclusão de parte da base de cálculo em sede de DRJ. Devem as novas provas ser aceitas uma vez que, com base nos já citados princípios, são de análise direta - ainda

que trabalhosa - e podem auxiliar na busca da verdade material e na correta imposição da exação, sem excessos ou cobranças indevidas.

DILIGÊNCIA

1. Da retenção na fonte

Argumenta a Contribuinte, em primeiro lugar, que diversas notas fiscais incluídas na base de cálculo do lançamento foram "*objeto de retenção por parte da Recorrente da contribuição destinada à Previdência Social no percentual de 11%*" (fl. 1.039). Indica, inclusive, notas específicas (como aquelas referentes às empresas Ramos Catarino Construtora e Incorporadora Ltda.; Liz Construções Empreendimentos Ltda.; e Senna Moraes Construtora Ltda). Esclarece, outrossim, que a DRJ já aceitou algumas dessas notas, reduzindo a base de cálculo, e que apenas recusou as outras em função de erros formais no preenchimento das GPS's. Reforça seu argumento apontando que a própria receita federal forneceu Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação às contribuições previdenciárias dessa obra.

Por sua vez, retornando ao acórdão recorrido, constata-se que a DRJ analisou cada uma das Notas Fiscais e GPS's indicadas pela Recorrente, apontando a razão pela qual as aceitou ou não. Especificamente:

- RAMOS CATARINO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.: a DRJ foi clara em sua explicação apontando que, a despeito de terem sido apresentadas diversas notas fiscais dessa empresa, com suas GPS's, apenas duas delas (nº 509 e 510) havia coincidência entre os dados da Nota Fiscal e da GPS. Nas demais, o identificador indicado nas GPS's não é o CNPJ da empresa prestadora de serviço;
- LIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.: a DRJ esclareceu que apenas duas das notas fiscais tiveram o destaque da retenção dos 11%. Ainda assim, todas as GPS foram recolhidas com outro identificador, que não o CNPJ da empresa, e que o código da GPS's não foi de retenção;
- SENNA MORAES CONSTRUTORA LTDA.: a DRJ esclareceu que não houve destaque de retenção em nenhuma das notas fiscais apresentadas. Também, que a despeito de o código informado ser o correto (2658), foram informados como identificadores o CEI da obra e não o CNPJ do prestador do serviço;

Pois bem.

É possível observar, por amostragem, que em relação à Nota Fiscal nº 39 da RAMOS CATARINO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., o lançamento se deu com base na contabilidade da empresa (tabela anexa ao lançamento, fl. 47), identificando como valor total R\$ 213.579,04 e, ante à falta de apresentação da GPS, foi considerado 50% se referia a cessão de mão-de-obra, tomando o valor de R\$ 106.789,52 (fl. 18) como base de cálculo e apurando uma retenção devida de R\$ 11.746,85 (fl. 6).

A Contribuinte anexou à impugnação a Nota Fiscal nº 39 da RAMOS CATARINO (fl. 373), na qual se constata exatamente o valor de R\$ 213.579,04 como valor total, mas a identificação de que a mão de obra se referiu a 30%, ou seja R\$ 64.073,71. Nesse contexto,

anexou ainda GPS (fl. 374) com o valor original de R\$ 7.048,11, ou seja, 11% do valor referente à mão-de-obra.

A DRJ não aceitou essa GPS em função de não ter sido utilizado como identificador o CNPJ da prestadora de serviço (nº 04.491.958/0001-83, nem o CEI utilizado no auto de infração (nº 50.015.72406/75), mas sim outro CEI (nº 50.015.51708/75).

Efetivamente, a discrepância em relação ao identificador pode ser fundamento para que o sistema não alocue automaticamente a GPS à obra, porém, em análise por um julgador, é possível constatar que se trata de mero erro de preenchimento. Efetivamente, (1) a nota fiscal apresentada é aquela que lastreia o lançamento na contabilidade que, por sua vez, deu causa à autuação; (2) com base nas informações disponíveis na NF, é possível apurar o valor a ser retido; e (3) todos os demais dados da GPS (valor recolhido, nome da empresa prestadora do serviço, código de pagamento e competência) são exatamente aqueles que deveriam ser.

Logo, entendendo que há mero erro formal no preenchimento do identificador, é possível concluir por aceitar essa GPS e excluir da base de cálculo a NF nº 39 da RAMOS CATARINO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

No mesmo sentido foi a fundamentação para recusar as GPS referentes às demais NFs dessa mesma empresa, assim como das outras duas construtoras: o código identificador não era o CNPJ da empresa prestadora do serviço, mas ora o CEI da obra, ora outro CEI. Acontece que, nesse caso por amostragem e em outros identificados, o valor apurado e recolhido na GPS coincide com o valor apurável conforme a NF que lastreou o lançamento. Ora, se a NF foi considerada na base de cálculo como referente a prestação de serviço em prol da Contribuinte, então as GPS recolhidas em relação a essas NFs devem ser consideradas, ainda que a Contribuinte tenha, equivocadamente, apresentado outro código identificador, como o CEI da própria obra onde o serviço foi prestado ao invés do CNPJ da empresa prestadora do serviço.

Por outro lado, é imperioso observar que em algumas das GPS's, o identificador não é o CEI da própria obra.

Diante da quantidade de notas fiscais referentes a essas três empresas, e das GPS - em diversos casos foram apresentadas duas ou mais GPS's, já na impugnação, para comprovar o recolhimento de uma mesma NF -, bem como da impossibilidade desse julgador de obter informações sobre as CEIs - diversas da obra - utilizadas, entendo que os autos não se encontram em estágio apto a ser julgado nesse momento, devendo ser convertido em diligência, nos termos da conclusão desse voto.

2. Das notas fiscais de aquisição de mercadorias

Não bastassem as inúmeras NF's supra identificadas, e a necessidade de trazer informações em relação ao outro número CEI utilizado, a verdade é que constam nos autos inúmeras outras NF's e outras provas que, conforme a Contribuinte, seriam suficientes para comprovar que os valores pagos não se referiram a prestação de serviço mas sim a aquisição de mercadorias. Segundo esse argumento da Contribuinte, trata-se de hipótese que não se enquadra na obrigatoriedade de retenção e recolhimento dos 11% de contribuições previdenciárias. Cita como exemplos as notas das empresas SPRINGER CARRIER LTDA., MOLDURA E CIA OU GRAUCIO BUFFONE, GIRBAU DO BRASIL MÁQUINAS DE LAVANDERIA LTDA.

entre outras. Registrando que a DRJ já excluiu parte das notas fiscais elencadas, anotou que a decisão deve ser revista porque deixou de excluir inúmeras outras que se enquadram na mesma situação.

Convém fazer uma análise por amostragem desses exemplos.

SPRINGER CARRIER LTDA.

Segundo a Contribuinte, trata-se de empresa que instalou ares-condicionados, hipótese em que não há obrigação de retenção de Contribuições Previdenciárias. De outra banda, a DRJ esclareceu que, a despeito de ter razão em tese, a Contribuinte não comprovou a natureza do serviço prestados, razão pela qual manteve o lançamento. Especificamente, entendeu que o ofício enviado pela Contribuinte à fornecedora (anexada à impugnação - fls. 709/711) não poderia suprir a falta da nota fiscal.

Com a devida vênia em relação ao acórdão recorrido, entendo que a apresentação de contrato é suficiente para atestar a natureza da relação jurídica mantida entre a Contribuinte e a fornecedora. Constata-se que o "ofício" é um verdadeiro contrato, no qual se pormenorizam as mercadorias que serão adquiridas, bem como o seu preço. Inclusive, há assinatura por ambas as partes, reconhecidas em cartório em 2005, o que atesta a sua veracidade e contemporaneidade ao fato gerador.

Mais: no contrato ficou estipulado um preço de R\$ 1.011.245,00, a ser pago em quatro parcelas - uma de R\$ 101.124,50, duas de R\$ 202.249,00, e uma de R\$ 505.622,50. Por outro lado, foram considerados pela autoridade lançadora, como base de cálculo, uma parcela de R\$ 101.124,50, duas de R\$ 202.249,00 e uma de R\$ 439.220,00, todas referentes a essa mesma empresa SPRINGER CARRIER LTDA. (fls. 21, 22, 26 e 30). Registra-se, ainda, que nesse contrato ficou claro que a SPRINGER CARRIER LTDA. apenas forneceria as mercadorias, vez que outra empresa (CENTRALTEC CLIMATIZAÇÃO LTDA.) havia sido contratada para a sua instalação, empresa essa que consta Notas Fiscais da prestação de serviço nos autos (e.g. fls. 1.488/1.490).

Portanto, é plausível aceitar tal prova para identificar a natureza do vínculo jurídico entre a Contribuinte e essa SPRINGER CARRIER LTDA., que é de fornecimento de mercadoria e não de prestação de serviço.

GIRBAU DO BRASIL MÁQUINAS DE LAVANDERIA LTDA.

Tal qual nos itens anteriores, também em relação à GIRBAU DO BRASIL a Contribuinte não foi capaz de produzir as notas fiscais, mas sim o contrato de compra da mercadoria. Tratam-se, conforme "Termo de Compromisso" (contrato - fls. 715), de máquinas de lavanderia, secadores e gerador de vapor, itens necessários em hotel de grande porte. Também neste há reconhecimento de firma, datado de 2005, ratificado a sua veracidade e contemporaneidade ao fato gerador. Mais, anexou aos autos ainda, à fl. 813, a NF nº 680, emitida pela empresa fornecedora, na qual se destringem os mesmos produtos e se observa o mesmo valor total de R\$ 448.650,00, inclusive com carimbos de fiscalização da Fazenda Estadual e Minas Gerais. Logo, é possível aceitar que o documento elimina quaisquer dúvidas que a relação entre as partes foi de fornecimento de mercadoria e não de prestação de serviços.

OUTRAS EMPRESAS

Além das empresas especificadas acima, apontadas individualmente na Impugnação e no Recurso Voluntário, e tratadas igualmente de forma individualizada no acórdão recorrido, a Contribuinte também apresentou em anexo à sua defesa inicial uma lista com diversos outros lançamentos e notas fiscais que, segundo argumentou, comprovavam não se tratar de prestação de serviço, mas sim de aquisição de mercadoria.

Analisando o argumento e as provas, a DRJ concordou com a tese da Contribuinte. Contudo, registrou que, dos 134 lançamentos apontados inicialmente, que apenas 47 desses valores compunham a base de cálculo e, portanto, somente eles foram excluídos da autuação.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário insistindo que outros 36 valores indicados naquela tabela inicial compunham a base de cálculo e que, portanto, deveriam ser excluídos da autuação. Outrossim, apresentou mais provas em relação a outros valores lançados.

Anotou, ainda, que na análise deveria ser levado em consideração que diversas notas fiscais foram pagas por meio de mais de um lançamento contábil. Como exemplo, citou, entre outros, NF 2554, da ARTIMEX, no valor total de R\$ 60.755,55, que corresponde a cinco lançamentos de R\$ 8.503,55 e um de R\$ 18.240,00, que somados alcançam o mesmo valor, incluídos na base de cálculo do lançamento; e NF nº 331 da DESIGN, no valor total de R\$ 11.100,00, que corresponde a dois lançamentos de R\$ 5.550,00 incluídos na base de cálculo do lançamento.

Efetivamente, compulsando os autos é possível encontrar a referidas NF nº 2554 da ARTIMEX (fl. 1.101), no exato valor pela Recorrente, indicando como descrição do produto 310,86 m² de "peças trab. gb. preto São Marcos". Também, constata-se que foram incluídos no lançamento os valores indicados pela Contribuinte de cinco vezes R\$ 8.503,55 e um de R\$ 18.240,00 (todos na competência 02/2005, fl. 20), todos efetuados em favor da mesma empresa ARTIMEX. O que é mais, na tabela elaborada pela fiscalização, consolidando as informações extraídas da contabilidade da Contribuinte, constata-se que os valores foram descritos como "Lanc Dup a Pag 2554", o que remete ao número da NF (fl. 50). Ora, o simples fato de que houveram diversos pagamentos não significa que deveriam ter sido emitidas diversas notas fiscais, uma para cada; nada impede que um mesmo pedido seja pago parceladamente. *In casu*, constata-se que os valores pagos em prol da ARTIMEX somam exatamente o valor constante na NF, a qual atesta tratar-se de fornecimento de mercadoria e não de prestação de serviço, de sorte que tais valores devem ser excluídos da base de cálculo.

No mesmo sentido, compulsando os autos é possível encontrar a referidas NF nº 331 da DESIGN (fl. 1.117), no exato valor indicado pela Recorrente, indicando como descrição do produto "fornecimento de placas em acrílico para sinalização do Vila Galé Guarajuba, conforme orçamento em anexo". Também, constata-se que foram incluídos no lançamento os dois valores de R\$ 5.550,00 indicados pela Contribuinte de (competência 12/2005, fl. 34), efetuados em favor da mesma empresa DESIGN. O que é mais, na tabela elaborada pela fiscalização, consolidando as informações extraídas da contabilidade da Contribuinte, constata-se que os valores foram descritos como "Lanc Dup a Pag 331", o que remete ao número da NF (fl. 56). Mais uma vez: o simples fato de que houveram diversos pagamentos não significa que deveriam ter sido emitidas diversas notas fiscais, uma para cada; nada impede que um mesmo pedido seja pago parceladamente. *In casu*, constata-se que os valores pagos em prol da DESIGN somam exatamente o valor constante na NF, a qual atesta tratar-se de fornecimento de

mercadoria e não de prestação de serviço, de sorte que tais valores devem ser excluídos da base de cálculo.

Logo, por amostragem é possível observar que a Contribuinte trouxe aos autos provas de que valores incluídos na base de cálculo não se referem a prestação de serviço mas sim a fornecimento de mercadorias. Assim sendo, devem ser excluídos da base de cálculo.

Constata-se, portanto, mais uma vez a necessidade de realizar diligência para analisar a documentação juntada, especificamente para elaborar tabela comparando as NFs e os contratos com os valores lançados no auto de infração, por empresa, buscando agrupar aqueles pagamentos que se refiram à mesma NF, para que se possa dar continuidade ao julgamento.

3. Dos serviços não sujeitos a retenção

Além das provas de que houve retenção de diversos valores, bem como que outros lançamentos da base de cálculo não se referem a prestação de serviço, mas sim a aquisição de mercadorias, a Contribuinte afirma que também foram incluídas na base de cálculo, indevidamente, notas fiscais referentes a tomada de serviços que não estão sujeitos a retenção dos 11%. Nesse contexto, cita *ad exemplum* a contratação do CERIMONIAL GLAMOUR ORGANIZAÇÕES e da CASA FASANO EVENTOS LTDA., que forneceram alimentação e organizaram eventos, respectivamente. Registrando que a DRJ já excluiu parte das notas fiscais elencadas, anotou que a decisão deve ser revista porque deixou de excluir inúmeras outras que se enquadram na mesma situação.

A DRJ, efetivamente, analisando a tabela e as provas juntadas pela Contribuinte em sua Impugnação, entendeu que apenas 32 dos 90 valores elencados compunham a base de cálculo, e que destes, apenas 27 deveriam ser excluídos, vez que se referiam a serviços que efetivamente não estão sujeitos a retenção na fonte. Contudo, em relação aos demais, entendeu que ou não haviam provas nos autos ou que os serviços estavam sim sujeitos a retenção, tais como reforma, jardinagem etc. Inclusive, anotou que algumas das NF's apresentadas já tinham o destaque da retenção.

Insiste a Contribuinte em sua tese de que diversas NF's também provam valores incluídos na base de cálculo, vez que foram lançados em parcelas ao invés de lançamento único e, por isso, não foram considerados pela DRJ.

Pois bem.

Compulsando as tabelas apresentadas em anexo à Impugnação (fls. 895 e seg.) e ao Recurso Voluntário (fl. 1.244 e seg.), percebe-se, *ad exemplum*, que a Contribuinte indica a NF nº 3 do CERIMONIAL GLAMOUR ORGANIZAÇÕES, emitida em 15/08/2005 no valor de R\$ 3.400,00, referente a "lanches". A NF consta em anexo à Impugnação (fl. 903), e novamente em anexo ao RV (fl. 1.247), identificando o valor exato e a data. No lançamento, foi considerado um valor de R\$ 3.400,00 pago a essa empresa em nessa competência 08/2005 (fl. 24). Na tabela elaborada pela fiscalização consolidando as informações da contabilidade da Contribuinte, constata-se pagamento em 21/07/2005 no valor de R\$ 3.400,00, com a descrição de "Lanc. Dup a pag alimentação/2 Cerimonial Glamour Ltda." (fl. 54). Há, sem dúvidas, possibilidade de vincular o lançamento à nota fiscal e, assim, identificar a natureza do pagamento.

No mesmo sentido, compulsando a tabela apresentada em anexo ao Recurso Voluntário (fl. 1.244 e seg.), percebe-se, *ad exemplum*, que a Contribuinte indica a NF nº 269 do LUCCA RESTAURANTE, emitida em 10/11/2005 no valor de R\$ 17.170,00, referente a "evento". A NF consta à fl. 1.283, identificando o valor exato e a data. No lançamento, foi considerado um valor de R\$ 17.700,00 referente a esse fornecedor (fl. 34). Na tabela elaborada pela fiscalização consolidando as informações da contabilidade da Contribuinte, constata-se pagamento em 12/12/2005 no valor de R\$ 17.700,00, com a descrição de "Pgto NF 0269 de Lucca Restaurante (pago a maior R\$ 530,00)" (fl. 56). Ora, se for excluído do valor de R\$ 17.700,00 os R\$ 530,00 identificado como pago a maior, encontra-se exatamente o valor de R\$ 17.170,00, constante na NF, de sorte que resta demonstrada a natureza desse pagamento e que tal valor deve ser excluído da base de cálculo.

Mais uma vez, constata-se a necessidade de elaborar diligência para, compulsando as provas juntadas aos autos, elaborar tabela compilando as NFs e outros documentos juntados aos autos, agrupando-os por empresas e buscando identificar a qual lançamento contido no auto de infração se refere.

Conclusão

Diante de tudo quanto exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora:

1. Informe a que se refere o nº 50.015.51708/75, contido nas GPS's apresentadas, e esclareça se está vinculado de alguma forma ao Contribuinte ou a alguma obra específica;
2. Elabore tabela consolidando as notas fiscais apresentadas pela Contribuinte, distinguindo: (1) aquelas nas quais há prestação de serviço; (2) daquelas onde há apenas aquisição de mercadoria; e (3) ainda daquelas em que o serviço não está sujeito a retenção na fonte;
3. Elabore tabela vinculando as NF's apresentadas aos pagamentos elencados no lançamento, podendo, caso entenda conveniente, utilizar como base a tabela contida no parecer apresentado pela Recorrente;
4. Elabore relatório circunstanciado com suas conclusões em relação às provas apresentadas pertinentes aos lançamentos identificados pela Contribuinte
5. Intime a Contribuinte a se pronunciar, caso queira, no prazo de 30 dias; e
6. Enfim, retornem os autos para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator